Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 206/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5381/2018
PROTOCOLO	: 1903937
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	: RICARDO DUARTE DOS SANTOS - ME
VALOR	: R$267.142,32
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, comprovada pelos documentos de envio obrigatório; assim como, a regularidade das formalizações dos seus termos aditivos que preenchem os requisitos legais, acompanhados da documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do Contrato Administrativo nº 27/2018 e dos 1º e 2º termos aditivos, celebrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ricardo Duarte dos Santos – ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Visto, etc.

Trata-se do exame de conformidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 27/2018** e dos 1º e 2º termos aditivos**,** peça 2, oriundo do Pregão Presencial nº 1/2018, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** e a empresa **Ricardo Duarte dos Santos – ME.**

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de **R$ 267.142,32** (duzentos e sessenta e sete mil cento e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 1/2018,** foi julgado **regular,** consoante se extrai da Deliberação AC01 – 416/2019, proferido nos autos TC/5383/2018.

A formalização do contrato foi examinada pelo corpo técnico por meio da ANA - 2ICE - 25036/2018, o qual concluiu pela regularidade do ato, como se extrai da peça 20 dos autos.

A Divisão de Fiscalização de Educação, pela análise **ANA – DFE – 8335/2020**, peça 46, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR – 3ª PRC – 10903/2020,** peça 47, concluíram pela **regularidade** dos atos ora em exame.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14, I, da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato e dos aditivos, conforme consta do art. 120, II, III do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em

conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por **12 meses** a partir de sua assinatura, efetuada em **19.02.2018,** conforme se observa da peça 2 dos autos.

A publicação de seu extrato foi efetivada em **12.03.2018**, como se colhe da peça 3 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O **1º Termo Aditivo**, peça 25, teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual por mais **10 (dez)** meses, com seu fim postergado para o dia 31.12.2019, tendo como justificativa a necessidade de continuidade do serviço de transporte escolar para atender aos alunos da zona rural do município. Não houve acréscimo no valor inicialmente contratado.

Quanto à publicação do extrato e à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foram efetivados de forma **tempestiva**, atendendo, portanto, ao disposto na Resolução 88/2018, consoante fls. 66 a 78.

Em relação ao **2º Termo Aditivo,** peça 34, teve por escopo a prorrogação da vigência contratual por mais **12 (doze)** meses, com seu fim postergado para o dia 31.12.2020, tendo como justificativa a necessidade de continuidade do atendimento dos alunos da rede pública rural do município. Em decorrência do alongamento citado, houve o acréscimo de **R$ 267.142,32** à contratação.

A respeito da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nota-se que foi efetuada de forma **tempestiva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e do **Contrato Administrativo nº 27/2018** e dos 1º e 2º termos aditivos**,** celebrado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, e a empresa **Ricardo Duarte dos Santos – ME**, CNPJ nº 11.681.142/0001-88, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm